

**DECRETO N.º 3.993**  
**DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A**  
**CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**BETO MANSUR**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Os convênios a serem celebrados pelo Município de Santos dependem de prévia autorização do Prefeito, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

**Parágrafo único.** Os instrumentos poderão ser subscritos apenas pelos Secretários Municipais e representantes dos órgãos diretamente vinculados ao Prefeito e de Autarquias, em cuja competência esteja compreendido o objeto do convênio.

**Art. 2.º** Independem de autorização do Prefeito a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional.

**Art. 3.º** A colaboração entre órgãos da Administração e particulares, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termo de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Secretário Municipal competente para a execução do objeto.

**Art. 4.º** Os processos objetivando a celebração de convênio pelo Município de Santos, por intermédio das Secretarias Municipais ou órgãos vinculados diretamente ao Prefeito, e suas Autarquias, inclusive para a autorização de que trata o “caput” do artigo 1.º deste Decreto, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I – parecer da Procuradoria Geral do Município ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção do seu objeto no campo de atuação da pasta ou da entidade autárquica;

II – lei municipal autorizativa, se houver encargos gravosos ao patrimônio municipal, não previstos na lei orçamentária, nos termos do artigo 20, inciso XX, da Lei Orgânica do Município;

III – plano de trabalho aprovado pelo órgão ou entidade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

a) identificação do objeto a ser executado;  
b) metas a serem atingidas;  
c) etapas ou fases de execução;  
d) plano de aplicação dos recursos financeiros;  
e) cronograma de desembolso;  
f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado;

IV – manifestação favorável da Secretaria de Economia e Finanças, inclusive quanto à aprovação de contas de recursos públicos recebidos, quando for o caso;

V – comprovação do atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de convênios com pessoas jurídicas de direito privado, deverão ser exigidos, também, os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ocorridas;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

III – prova da inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, conforme o artigo 195, parágrafo 3.º da Constituição Federal (Certificados do INSS e do FGTS);

IV – declaração firmada pelo representante legal, de que não se encontra impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados, a qualquer título.

**Art. 5.º** Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste objeto das entidades signatárias.

**Parágrafo único.** Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Art. 6.º** Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem e vazados em linguagem técnica adequada.

**Parágrafo único.** Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- 1 – ementa;
- 2 – preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais e a autorização legislativa, quando exigível;
- 3 – corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
  - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
  - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
  - c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
  - d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - e) modo de liberação dos recursos financeiros, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
  - f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
  - g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
  - h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio;
  - i) responsabilidades dos partícipes;
  - j) modo de denúncia, por desinteresse, unilateral ou consensual, e de rescisão, por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal;
  - k) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
  - l) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
  - m) eleição do foro da Comarca de Santos para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja o Estado ou a União, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

**Art. 7.º** É vedado atribuir efeito retroativo aos ajustes de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações.

**Art. 8.º** Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas municipais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria Municipal ou Autarquia competente dará ciência do mesmo à Câmara Municipal (artigo 116, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

**Art.9.º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio *José Bonifácio*, em 13 de novembro de 2002.

**BETO MANSUR**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 13 de novembro de 2002.

ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO  
*Chefe do Departamento*